



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Recurso nº. : 124.678
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : BRAZ CUSTÓDIO PERES FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.309

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação de lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

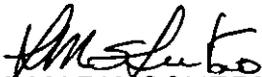
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - Os rendimentos recebidos de pessoas físicas e omitidos na declaração anual do contribuinte, estão sujeitos à tributação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

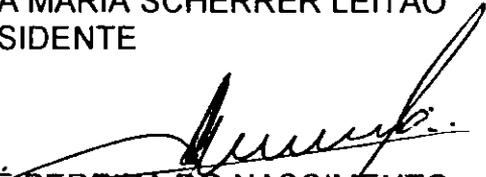
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ CUSTÓDIO PERES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

Two handwritten signatures in black ink are present. The first is a large, stylized signature that appears to be 'S.' or similar. The second is a smaller, more complex signature to its right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309
Recurso nº. : 124.678
Recorrente : BRAZ CUSTÓDIO PERES FILHO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 14, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas.

O procedimento fiscal decorreu de quebra do sigilo bancário e fiscal deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS por requerimento do Ministério Público Federal, donde se constatou o recebimento de três cheques depositados em sua conta corrente, no montante de R\$ 200.836,94, emitidos por Vítor Hugo dos Santos, cujas cópias se encontram às fls. 07 a 09 dos autos.

Inconformada com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 25/28, alegando em síntese o seguinte:

a)- que não procede a acusação de haver ele omitido rendimentos recebidos de pessoa física salientando que no ano de 1996, era empregado da empresa Voar Taxi Aéreo Ltda.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

b)- que os cheques emitidos por Vítor Hugo dos Santos, foram depositados em sua conta corrente apenas para prestar favor, o que não constitui débito civil, penal, administrativo ou fiscal, não tendo os mesmos permanecido em sua conta bancária, não tendo auferido qualquer lucro ou acréscimo em seu patrimônio;

c)- transcreve o art. 3º, §§ 1º a 3º da Lei nº 7.713/1988 e ementas do TRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativos a lançamento feito com base em depósitos bancários solicita a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, entendendo que, estando identificados os valores, a fonte pagadora e o beneficiário, a infração está configurada.

Intimado da decisão em 16.10.2000, protocola o interessado em 09.11.2000 o recurso de fls. 50/58, onde em síntese alega o seguinte:

Em preliminar, argüi a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, com base no artigo 150, § 4º do CTN.

No mérito diz que a decisão recorrida merece reforma, porque:

a)- o Fisco acusa a entrada dos mencionados cheques na conta do recorrente e a ele imputa um débito, sem contudo provar que o mesmo tenha auferido qualquer provento daquele numerário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

b)- É sabido que o ônus da prova cabe a quem alega o fato. No caso o sujeito ativo não provou que o sujeito passivo tenha se beneficiado dos cheques depositados em sua conta corrente, sendo portanto hipotética a ocorrência do fato gerador;

c)- Transcreve o art. 3º § 4º da Lei nº 7.713, argumentando que tal dispositivo legal preceitua que cabe ao Fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou de tal valor, seja consumindo em seu sustento, seja na aquisição de bens ou investimentos;

d)- Argumenta que todos os lançamentos lastreados em depósitos bancários, foram fulminados, tanto na esfera administrativa como na judicial, citando jurisprudência a respeito;

e)- Cita o artigo 43 do CTN, aduzindo que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

f)- Faz citações de doutrinas, argumentando que a renda é o acréscimo expresso pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Por fim requer o provimento do recurso para cancelar o débito reclamado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os presentes autos versam sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos meses de setembro e outubro de 1994, tendo em vista a existência de depósitos efetuados na conta bancária do recorrente, através dos cheques cujas cópias estão juntadas às fls. 07 a 09 dos autos.

O recorrente argüi preliminar de decadência com base no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, por entender que o fato gerador do tributo reclamado ocorreu em 31.12.94 e portanto foi alcançado pelo instituto de decadência em 31.12.99.

Este Colegiado tem entendido que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, no caso de rendimento que compõe a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, é um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (art. 173, § único do CTN.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

Concordo, também, que a decadência sempre foi um assunto polêmico neste Conselho de Contribuintes. Existem diversas correntes conflitantes, dependendo da sistemática do imposto.

Neste aspecto, a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN. Art. 173 Item I);

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN. Art. 173, Item II);

III – da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN. art. 173, parágrafo único);

IV – da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

V – da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo e por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de cinco anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data da decisão.

Se se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê, a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de cinco anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o homologue expressa ou tacitamente, pelo decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Da mesma forma, no tributo como o caso do imposto de renda pessoa física em questão, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos se àquele se der após esta data.).

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994 não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativa ao exercício de 1995 em 28.06.95 e a exigência foi formalizada em 05.05.2000, com ciência em 16.05.2000.

Assim, a Secretaria da Receita Federal, através de seus agentes tinha até 27.06.2000 para proceder o lançamento. Como o suplicante tomou ciência do lançamento em 16.05.2000, não havia ainda transcorrido o prazo decadencial.

Rejeito portanto a preliminar argüida.

Com relação ao mérito, o lançamento está fundado em omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, tendo em vista o recebimento pelo recorrente dos cheques nº 105973, 329289 e 329295 emitidos por Vítor Hugo dos Santos, cujas cópias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

foram carreadas às fls. 07 a 09 dos autos, os quais foram depositados em sua conta corrente.

O recorrente se defende dizendo que não se beneficiara dos valores constantes dos referidos cheques, os quais foram depositados em sua conta corrente apenas para prestar favor à terceira pessoa.

Acrescenta que teria o fisco que comprovar que tenha ele se beneficiado de tal valor, seja consumido, seja na aquisição de bens ou investimentos. Diz ainda que lançamentos baseados apenas em depósitos bancários não tem subsistido seja na esfera administrativa seja na judicial.

Se faz necessário mencionar que, o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

No caso em pauta, contudo, não há dúvida nenhuma de que, efetivamente o lançamento não está embasado exclusivamente em depósito bancário.

Ocorre que, na verdade, com a quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente a fiscalização teve acesso à movimentação bancária do recorrente donde extraiu três depósitos efetuados em sua conta corrente, através dos quais se aprofundou nas investigações, chegando aos cheques cujas cópias se encontram às fls. 07 a 09 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002196/00-65
Acórdão nº. : 104-18.309

Assim, entendo desnecessárias maiores digressões, na medida em que, os rendimentos estão perfeitamente identificados através dos referidos cheques; a fonte pagadora também está identificada através do emitente dos cheques; e por fim identificado está o beneficiário, já que os cheques estão nominativos ao recorrente.

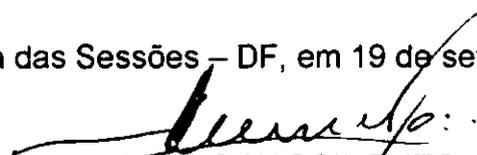
A alegação do recorrente de que não se beneficiou daqueles valores, por terem sido os depósitos efetuados de favor, também não merece guarida, uma vez que apenas alegou, sem produzir qualquer prova nesse sentido. É bem de ver-se que, tal prova seria fácil de produzir, bastando para tanto declinar o nome do suposto favorecido a quem prestara o favor alegado.

Da análise dos autos constata-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é fundamental importância o aspecto de que o fisco provou haver o recorrente recebido os cheques nominais para si e depositados tais cheques em sua conta, se sorte que, restou comprovado haver ele adquirido a disponibilidade daqueles valores.

Destarte, não há mais o que discutir, haja vista que as alegações do recorrente já foram, exaustivamente, analisadas na decisão singular, e não há como modificar a posição, já que na fase recursal não foi argüido fato novo e nem apresentou matéria de prova a seu favor.

Diante do exposto e por entender de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO